

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: HABILITAÇÃO DE EMPRESA
PROCESSO Nº: 9395/16
OBJETO: REFORMA E ADEQUAÇÃO DO CENTRO CULTURAL OSCAR NIEMEYER, NESTA CAPITAL.
RECORRENTE(S): -DI ALMEIDA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA
-CORRETA ENGENHARIA S/A
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso administrativo interposto tempestivamente pelas empresas Di Almeida Transportadora e Construtora Ltda e Correta Engenharia S/A., contra a habilitação da empresa Fênix Ambiental Engenharia Eirelli na **Concorrência nº 019/16-PR-NELIC**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebidos os recursos através de documentos protocolados nesta Agência: às 15:54 horas do dia 02/03/2017 sob o nº 8866/17 (Correta Engenharia S/A); e às 15:57 horas do dia 02/03/2017 sob o nº 8870/17 (Di Almeida Transportadora e Construtora Ltda);

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que os apelantes foram regularmente intimados da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 02/02/2017.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 06/03/2017. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 13/03/2017.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE

03.01- Sucintamente, as duas recorrentes argumentam que a empresa Fênix Ambiental Engenharia Eirelli EPP:

03.01.01- Apresentou, na documentação de habilitação, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas vencida – exigência contida no item **04.03.05** do edital;

03.01.02- Apresentou, na documentação de habilitação, Certidão de Falência e Concordata vencida; – exigência contida no item **04.05.01** do edital;

03.01.03- Não atendeu a exigência contida no item **04.05.03**, uma vez que a empresa não anexou à documentação o espelho do recibo de entrega de sua escrituração contábil pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

03.02- Diante dessas alegações as recorrentes requerem que:

03.02.01-o presente processo seja recebido regularmente e seja provido;

03.02.02- seja reformada a decisão da Comissão de Licitação e que declare a empresa Fênix Ambiental Engenharia Eirelli EPP inabilitada para próxima fase do certame.

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

04.02- A empresa contra a qual as recorrentes tratam é Empresa de Pequeno Porte;

04.03- A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando de sua participação em licitações, entre outros. No artigo 43 da referida lei complementar, temos que:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

(...)

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a

critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

04.03.01- Sendo os documentos exigidos nos itens **04.05.01** e **04.05.03** do edital relativos à qualificação econômico financeira da licitante, estes não integram o rol daquelas abarcados pelo tratamento diferenciado trazido pela lei complementar nº 123/2006.

04.04- Isto posto, a CPL entende como acertadas as alegações apresentadas pelas recorrentes.

V- DA DECISÃO

05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece dos recursos interpostos, para no mérito, dar provimento, passando a **INABILITAR** a empresa Fênix Ambiental Engenharia Eirelli EPP, na Concorrência nº 019/16-PR-NELIC.

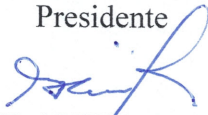
05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 14 dias do mês de Março de 2017.



TAIS HELENA MUSSE

Presidente



NATANAEL ALVES DE ALMEIDA

Membro



TAIS HELENA DE OLIVEIRA

Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 019/17- NELIC.

Despacho nº 541 /2017-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de **dar provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa DTC – DI ALMEIDA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA., contra a habilitação da Fênix Ambiental Engenharia Eirelli na Concorrência nº 019/16-PR-NELIC.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 14 dias do mês de Março de 2017.


JAYME EDUARDO RINCON
Presidente